

# Entre as estruturas transcendentais e comparativas da justiça: alguns aspectos da justiça como equidade de John Rawls na crítica de Amartya Sen

*Leonam Baesso da Silva Liziero\**

## Resumo

O presente trabalho analisa a teoria da Justiça de John Rawls a partir da leitura crítica de Amartya Sen. Os dois prismas analisados no artigo são a ideia de liberdade de Rawls e o caráter transcendental de sua teoria, ambos derivados de sua abordagem contratualista, na qual pessoas unem-se voluntariamente em um plano hipotético com um propósito de obter benefícios maiores do que os conseguidos de forma isolada. A partir da racionalidade das partes com um desinteresse pessoal e com um interesse geral garantidos por um hipotético véu da ignorância são gerados os princípios necessários para uma sociedade justa, que somente pode ser alcançada com a constituição de uma sociedade politicamente estruturada. Nesse contexto, Sen analisa os problemas nessa concepção, fórmula outra na qual a relação entre a instituição política e o comportamento individual real é vital para uma completa concepção de justiça.

*Palavras-chave:* John Rawls. Justiça. Amartya Sen.

## Introdução

A inovação da filosofia política de Rawls marcou profundamente as três últimas décadas do Século XX. O véu da ignorância não escondia apenas uma revisita ao contrato social, mas também renovava os esforços de se buscar uma teoria da justiça, na tentativa de dar uma nova perspectiva ao sentido do direito e da filosofia política. A justiça como equidade possibilitou o aprimoramento das teorias que com ela dialogavam, tanto que as teorias da justiça desenvolvidas a partir da década de 1970 tem em Rawls algum marco teórico, seja reafirmando sua teoria, seja tecendo-lhes críticas.

\* Doutorando e mestre em teoria e filosofia do direito pela Universidade do Rio de Janeiro – UERJ. Professor da Universidade de Cândido Mendes – UCAM. Advogado.

Entre os diversos críticos de Rawls, um dos mais relevantes e mais interessantes para estabelecer um diálogo, é um de seus discípulos, Amartya Sen. Enquanto Rawls defende uma justiça transcendental emitida por um arranjo institucional, dependendo assim de uma série de suposições para que sua teoria possa ter efetividade, Sen parte de outro ponto de partida, de uma justiça comparativa, crucial para tentarmos refletir sobre alguns problemas que as teorias transcendentais de justiça não alcançam.

## A justiça como equidade em uma abordagem contratual

Para Rawls, a ideia de justiça é indissociável da de equidade. Desta forma, para que a justiça exista, ela deve ter como o pressuposto a equidade. As pessoas devem assim priorizar a busca por uma justiça política por meio de sua razoabilidade e abandonar interesses pessoais. Esse é um dos pressupostos do hipotético contrato social rawlsiano, a posição original.

Na posição original, as pessoas dotadas da imparcialidade garantida pelo véu da ignorância, decidem quais seriam os princípios que devem

nortear uma sociedade justa. A racionalidade das pessoas na condição de razoabilidade, concluem pelos dois princípios de justiça. A partir da escolha desses dois princípios, haveria uma determinação das instituições políticas que se coadunariam com esses dois princípios.

Verifica-se também que para Rawls, a justiça determina que o sujeito seja inviolável enquanto ser livre, o que refletirá na escolha do primeiro princípio e em consequência em uma preocupação do próprio autor em criticar o utilitarismo. Assim, a justiça, manifestada por meio de instituições justas, corresponderia aos dois princípios, que por sua vez seguem uma ordem lexical. Tanto a ordem lexical como os princípios em si são frutos da racionalidade das hipotéticas pessoas signatárias do contrato social na posição original.

Rawls explica que a racionalidade das partes do contrato é resultante de um desinteresse mútuo na escolha de princípios que garantiriam o maior número de bens primários possíveis, protegendo especialmente sua liberdade. Mesmo sem ter conhecimento de qual será sua posição na sociedade, as partes no exercício de sua racionalidade escolheriam os dois princípios formulados. Em suas palavras,

[...] as pessoas que se encontram na posição original tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários sociais, já que isso lhes possibilita promover sua concepção do bem da maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção.<sup>1</sup>

Nesse esboço do início da teoria da justiça como equidade, é interessante notar que a justiça somente pode ser alcançada dentro de um arranjo institucional político. Assim, somente podemos falar em justiça, se pensarmos na sociedade e em sua estruturação política. Na leitura de Gargarella,

[...] dicho contrato tiene como objetivo último establecimiento de ciertos principios básicos de justicia. Estes principios, sin embargo, no se orientan a resolver casos particulares, problemas cotidianos de justicia.<sup>2</sup>

Conforme a lição de Ubiratan de Macedo, o contrato de Rawls é uma situação hipotética que permite a cada pessoa signatária decidir em um exercício reflexivo seus objetivos dentro da sociedade. Nesse sentido:

O contrato social é uma situação puramente hipotética, destinada a estabelecer um princípio de justiça social para a sociedade a ser instaurada. Na posição ou situação original, as pessoas pactuam, sem conhecerem sua futura posição de classe na sociedade, ou seu status, ou a parte que lhe caberá na distribuição dos bens e das capacidades naturais, ou sua psicologia pessoal.<sup>3</sup>

Rawls é bem preciso nesse ponto, ao definir que o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade,

[...] ou o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.<sup>4</sup>

Estrutura básica, no sentido defendido, é

[...] um sistema de normas públicas que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos a fim de produzir um total maior de benefícios e atribui a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos.<sup>5</sup>

A concepção de justiça é uma concepção política de justiça. Somente na organização da sociedade a justiça pode ser manifestada. Uma vez constatado isso, a preocupação da justiça como equidade é desenhar uma estrutura social que possa ser correspondente a uma ideia de justiça transcendental resultante de uma razão imparcial, de um equilíbrio entre exigências conflitantes.

## Imparcialidade e liberdade

A equidade está indissociável então da imparcialidade. Rawls assim pressupõe que no exercício da racionalidade dos signatários cobertos pelo véu da ignorância e atendendo à equidade, o resultado seria os princípios

que formam a concepção de justiça. O véu cumpre sua função metafísica de forma a proporcionar a imparcialidade para a ponderação de juízos. Assim, conforme a explicação de Rawls

Interpreta-se o véu da ignorância de forma a significar não apenas que as partes não tem conhecimento de seus objetivos e fins individuais (exceto o que está contido na fraca teoria do bem), mas também que a evidência histórica lhes é inacessível. Não sabem, e não tem como enumerar, as circunstâncias sociais nas quais se encontram, ou a variedade de técnicas que sua sociedade possa ter à disposição. Não tem, portanto, nenhuma fundamentação objetiva para confiar em determinada distribuição probabilística e não em outra, e não é possível recorrer ao princípio da razão insuficiente como modo de contornar essa limitação.<sup>6</sup>

Sen identifica um problema nesse primeiro ponto, em que “a imparcialidade pode assumir muitas formas diferentes e ter manifestações bastante distintas”<sup>7</sup>. Nesse raciocínio, a imparcialidade pode se manifestar em uma concepção de justiça em que os princípios não seriam necessariamente os que Rawls identificou como os melhores para serem diretrizes de instituições justas.

Dessa forma, se na posição original fossem escolhidos princípios que não os rawlsianos, a justiça poderia ser como equidade. Outras concepções de justiça são passíveis de serem defendidas porque podem ser o resultado do equilíbrio dos interesses na posição original. Aqui pode ser identificado um primeiro problema, já que

o acordo original de Rawls pressupõe a escolha não só necessariamente dos dois princípios como também da ordem lexical em que são organizados.

Na suposição do produto da racionalidade imparcial dos signatários do contrato social na posição original, o primeiro princípio seria o da liberdade igual. Conforme o conceito desse princípio formulado por Rawls,

[...] cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para outras pessoas.<sup>8</sup>

De acordo com o primeiro princípio, as instituições devem ser organizadas de forma que as liberdades fundamentais dos indivíduos não possam ser tolhidas. Na concepção defendida por Rawls

A liberdade é um padrão de convivência determinado por formas sociais. O primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades fundamentais, se apliquem igualmente a todos e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos. A única razão para restringir as liberdades fundamentais e torná-las menos extensas é que, se isso não fosse feito, interfeririam umas com as outras.<sup>9</sup>

Conforme leciona Morrison,

[...] os que estão por trás desse véu escolheriam a liberdade como seu primeiro princípio, uma vez que, desconhecendo a situação real ou a sua própria concepção do bem-viver, isso lhes daria um maior oportunidade de perseguir quaisquer ideais que pefiram.<sup>10</sup>

Observa-se que a instituição política justa pressupõe não só uma prioridade em relação aos dois princípios, mas também uma necessária ordem de preferência nas possíveis contradições entre o primeiro e o segundo princípio. A ponderação entre esses dois princípios na filosofia rawlsiana se volta a favor do primeiro, o que evidencia uma raiz liberal em seu pensamento. Nesse caso, leciona Marrone:

O próprio ordenamento lexicográfico dos princípios, ou seja, o fato de que o princípio de liberdade seja prioritário em relação ao princípio da diferença – é uma maneira de formular uma axiologia dos princípios estruturada de modo tal que, por exemplo, uma restrição de liberdade seja compatível somente com a salvaguarda da liberdade, mas não com a extensão do bem-estar social ou com a maior eficiência das instituições.<sup>11</sup>

Na teoria de Rawls, a justiça é a virtude primeira das instituições políticas que deve priorizar a inviolabilidade do indivíduo, mesmo quando confrontado com um interesse da vontade geral da maioria. Esse limite à vontade geral, que mais tarde comporá o em Rawls a concepção de justiça mais razoável, coloca freios à ideia de supremacia do interesse público sobre o particular. O interesse público deve existir, mas não de forma que justifique a violação de determinadas liberdades do indivíduo. Uma ideia de democracia não radical permeia o pensamento dele na raiz.

O regime democrático na filosofia rawlsiana é um pressuposto para uma sociedade justa, a prioridade de liberdades fundamentais do indivíduo se coaduna diretamente com a proteção de tais liberdades, em uma ótica liberal, contra uma supressão da decisão da maioria.

Uma razão é a de que, como já o expressei, a concepção política de justiça mais razoável para um regime democrático será, em termos gerais, liberal. Isso significa que ela protege os direitos fundamentais conhecidos e lhes atribui uma prioridade especial. Também inclui medidas para assegurar que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer um uso efetivo desses direitos fundamentais. Diante do pluralismo razoável, uma visão liberal retira da agenda política as questões que geram mais divergências, pois um conflito sério sobre elas solapa as bases da cooperação social.<sup>12</sup>

Nesse ponto é possível ver um rompimento com a doutrina utilitária, sendo que tal ética se opõe à proteção das liberdades individuais em prol da maximização do prazer e do interesse da maioria. Apenas quando tal liberdade comprometer de certa forma o sistema geral de liberdades é que poderia ser limitada pelo direito, mas somente de forma a preservar esse sistema.

Rawls entende que a Constituição de um Estado é resultante da justiça procedimental que deve ser o mais próximo possível da concepção da justiça como equidade:

A garantia do valor equitativo para as liberdades políticas é incluída no primeiro princípio de justiça porque resulta essencial para estabelecer uma legislação justa e também para assegurar que o processo político equitativo especificado pela constituição esteja aberto a todos numa base de igualdade aproximada. A idéia é incorporar à estrutura básica da sociedade um procedimento político efetivo que espelhe nessa estrutura a representação equitativa de pessoas alcançada na posição original.<sup>13</sup>

Há o reconhecimento de que esse procedimento democrático e representativo é limitado em relação a direitos que não podem ser violados pela vontade da maioria. Isso significa que pela lógica constitucional, ainda que fosse produto da emanção da vontade popular, uma norma que afetasse a liberdade de um grupo minoritário, não corresponderia à concepção razoável de justiça.

A teoria da justiça de Rawls apresenta com alguns aspectos da liberdade de forma específica, limitando-as em razão do que as partes no acordo original considerariam para o desenvolvimento individual e para o exercício de sua personalidade moral. As liberdades fundamentais consagradas no primeiro princípio

[...] são especificadas por uma lista, que é a seguinte: a liberdade de pensamento e de consciência; as liberdades políticas e a liberdade de associação, assim como as liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo império da lei.<sup>14</sup>

Essas liberdades, consagradas no primeiro princípio de justiça, tem um caráter restrito, enumerando as liberdades primordiais, de forma a não generalizar e não comprometer o caráter prioritário da liberdade.

Dentro da abstração do acordo original, a racionalidade dos signatários se basearia em uma vontade de não estar em uma situação de não liberdade. A primeira parte e mais importante de uma concepção de justiça seria uma ausência de impedimentos à liberdade individual. Nesse raciocínio, qualquer indivíduo enquanto parte do acordo original, não sabendo em qual posição na sociedade seria colocado ao cair do véu, optaria por ter suas liberdades individuais respeitadas em seu entendimento de uma sociedade justa.

A única restrição que essas liberdades individuais podem ter é o exercício dessas coloca-las em choque umas com as outras, ou seja, quando o exercício da liberdade de um indivíduo atrapalhar o sistema total de liberdades, ela pode ser restringida pela estrutura política.

Rawls identifica algumas dessas liberdades fundamentais<sup>15</sup> como sendo a liberdade política, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência, a liberdade individual, a proteção contra a prisão e o direito à propriedade pessoal. Apesar do véu da ignorância retirar dos signatários o conhecimen-

to sobre situações específicas e sua posição na sociedade, eles já podem reconhecer anteriormente esse princípio. Esse sistema de forma a ser compatível com um sistema geral de liberdades, deve estar presente na Constituição do Estado a ser instituído com base nesses princípios de justiça, assumindo na linguagem jurídica a forma de direitos fundamentais.

O primeiro princípio nesse raciocínio é formulado com o intuito de garantir que as instituições justas devem garantir as liberdades fundamentais. Em outras palavras, na suposição de Rawls, o primeiro princípio que os signatários formulariam seria esse, ou seja, é a principal diretriz na concepção de justiça. Conforme explica Sen,

[...] as liberdades que todos podem desfrutar não podem ser violadas em razão, digamos, da promoção da riqueza ou renda, ou para uma melhor distribuição de recursos econômicos entre as pessoas.<sup>16</sup>

Em uma posição secundária, aparece o segundo princípio. Secundária porque esse princípio não pode entrar em conflito com o primeiro princípio. Consoante explica Rawls,

[...] ao falar da prioridade da liberdade refiro-me à primazia do princípio da liberdade igual em relação ao segundo princípio de justiça. Os dois princípios estão em ordem lexical, e portanto as exigências de liberdade devem ser atendidas primeiro. Até que isso seja alcançado, nenhum outro princípio entra em jogo.<sup>17</sup>

Desde que não haja a violação das liberdades fundamentais, aplica-se o segundo princípio que é

[...] as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Assim, dentro de um arranjo social, há a obrigação de se assegurar o acesso a cargos públicos, não podendo ninguém ser excluído em razão de raça, religião etc. A distribuição de recursos de forma a beneficiar a todos é o chamado “princípio da diferença”, a segunda parte do segundo princípio. Nesse contexto, Rawls verifica que esse comando institucional é realizado com a distribuição de certos recursos, os chamados “bens primários”. Esses bens primários são formas pelas quais as pessoas conseguem obter o que desejam, desde que não haja a violação ao primeiro princípio.

## Amartya Sen: A incompletude na justiça comparativa

A partir dessa concepção de justiça formulada por Rawls, Sen inicia suas críticas. Inicialmente, para que todo o sistema rawlsiano de justiça se estruture, é necessário considerarmos que as partes teriam que necessaria-

mente chegar aos dois princípios após um debate desinteressado. Se as partes chegassem a outro resultado mesmo com a imparcialidade, a raiz da teoria de Rawls seria atingida.

Sen exemplifica essa alternatividade de abordagens com o método do espectador imparcial de Smith, em que pode existir uma concepção de justiça que não se aplicaria ao espectador, e ainda assim seria desinteressada. Enquanto a abordagem do véu da ignorância faz com que os representantes sejam os representados após a retirada do véu, o espectador de Smith não participa de

[...] qualquer exercício como um contrato baseado em grupo. Não existe nenhum grupo contratante, e não há nenhuma insistência de que os avaliadores precisem ser coerentes com o grupo afetado.<sup>18</sup>

Nesse contexto, seria possível uma justiça como equidade mesmo sem a posição original e, consequentemente, sem que a concepção de justiça se baseasse nos dois princípios.

Mesmo havendo a escolha dos dois princípios, ainda assim há problemas como são prescritos. A prioridade total da liberdade é um deles. Rawls prioriza de forma extremada a prevalência das liberdades fundamentais. Dessa forma, a liberdade pessoal deve ser mais importante em um arranjo institucional de justiça do que as garantias que possibilitem as

pessoas exercerem a liberdade? Essa é uma das críticas mais contundentes que Sen faz ao caráter transcendental da teoria da justiça de Rawls, que é incapaz de individualizar as situações e assim, efetivamente, realizar a justiça. Sen, por isso, prefere um método de justiça comparativo.

Seguindo as reflexões de Sen de forma muito breve, observamos que Rawls não se preocupou com a efetividade da justiça, ou melhor, não se preocupou em teorizar como justiça poderia ser realizada no mundo real. Partindo do pressuposto de uma antiga concepção do direito indiano da qual Sen se vale para explicar pontos de sua teoria, a justiça como equidade rawlsiana atenderia apenas à *niti* e ignoraria a *nyaya*. Seria uma teoria da justiça que não oferece respostas de aplicabilidade.

As expressões *niti* e *nyaya* derivam da filosofia do direito indiana e são usadas por Amartya Sen para caracterizar a justiça transcendental abrangente de ideal de comportamento e a material de concretização, considerando que as duas palavras tem um sentido significativo de justiça. Então,

[...] os papéis das instituições, regras e organizações, importantes como são, tem de ser avaliados da perspectiva mais ampla e inclusiva de *nyaya*, que está inevitavelmente ligada ao mundo que de fato emerge, e não apenas às instituições ou regras que por acaso temos.<sup>19</sup>

A teoria de Rawls depende de um comportamento ideal das pessoas, mas que não leva em conta o comportamento real. A concepção de justiça baseada nos dois princípios

[...] não resolve esse problema se a teoria da justiça procurada precisa ter algum tipo de aplicabilidade para orientar a escolha das instituições nas sociedades reais.<sup>20</sup>

Novamente mais um motivo pelo qual Sen entende ser insuficiente uma abordagem teórica da justiça de forma puramente transcendental.

Outro aspecto a ser destacado sobre a insuficiência da abordagem transcendental é a questão da incompletude em teorias da justiça, tal qual na justiça como equidade rawlsiana.

A admissibilidade da incompletude discutida anteriormente, em uma forma tentativa ou assertiva, é parte da metodologia de uma disciplina que pode permitir e facilitar a utilização de pontos de vista de espectadores imparciais de longe e de perto.<sup>21</sup>

Contrário à ideia de totalidade de teorias da justiça, como a de Rawls, Sen defende que a incompletude é uma característica importante que deve estar presente em uma teoria da justiça. A incompletude justamente trata das situações em que a justiça como resultado de um acordo pleno não oferece resposta. Para tais teorias, uma situação de incompletude é um sinal de fracasso. Todavia é importante lembrar que são tais incompletudes

que permitem verificar a possibilidade de teorias como a de Rawls. Por isso,

[...] a aceitabilidade da incompletude avaliativa é sem dúvida um assunto central em toda teoria de escolha social e é relevante para as teorias da justiça também.<sup>22</sup>

Assim, a incompletude em uma teoria de justiça possibilita uma abordagem comparativa com o intuito de reduzir as injustiças existentes.

## Entre liberdades formais e substanciais

A liberdade formal priorizada por Rawls, assim como sua concepção de bens primários a serem possuídos pelas pessoas, não são capazes de atender ao problema nem do exercício de liberdades, nem da individualidade em si do ser humano. Conforme observa Sen, um das formas de se efetivar a justiça é a consideração de como a pessoa vai conseguir escolher seus objetivos de vida. Diferentemente de Rawls, Sen se preocupa com as características pessoais que tornam possível a conversão de bens primários em realizações. Assim, a liberdade não pode ser exercida somente com a distribuição de bens primários como renda e riqueza. Essas capacidades de conversão são as liberdades substantivas, as mais cruciais liberdades que o ser humano possui.

Sen nesse contexto explica a importância das liberdades para o ser humano, que as colocam como primordiais em comparação com as instrumentais:

As liberdades individuais substantivas são consideradas essenciais. [...] Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. [...] Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.<sup>23</sup>

Notemos que essas liberdades substantivas tem um foco teórico não-transcendental. Nesse caso, “a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos”.<sup>24</sup> É uma preocupação claramente realística. No pensamento de Sen, o desenvolvimento humano está intrinsecamente relacionado à liberdade, uma vez que a liberdade possibilita o desenvolvimento.

No entendimento do filósofo indiano, a teoria da justiça como equidade “implica uma simplificação drástica e formulista de uma tarefa enorme e multifacetada”.<sup>25</sup> A relação entre os arranjos institucionais e o comportamento individual real é vital para uma completa concepção de justiça, o que, para Sen, a teoria da justiça como equidade não consegue responder.

Outro problema decorrente do primeiro é a abordagem contratualista, que Rawls procura resgatar em um raciocínio com influências de Kant. A posição original de Rawls é o momento em que as partes, cobertas pelo véu da ignorância, realizam um contrato cujo resultado unânime é a concepção de justiça baseada em seus dois princípios. Pode ser a justiça

[...] definida de modo a ser um *status quo* no qual todos os acordos firmados são justos. [...] Assim, a justiça como equidade pode usar a ideia de justiça procedimental pura desde o início.<sup>26</sup>

A abordagem de Rawls pressupõe que as partes estariam desinteressadas e que ao final do acordo original, elas se sentiriam seguras em retirar o véu e acordarem no mundo real porque independentemente da posição social que ocupassem, o arranjo institucional seria justo porque a concepção de justiça resultante do acordo seria justa.

Essa noção de justiça processual se aproxima da ideia de justiça como equidade na medida em que nessa, segundo Rawls, o conceito de justo precede o conceito de bem; e, naquela, a correção do processo e a sua justeza precede também a importância ou as qualificações possíveis dos seus resultados. Como apontado na ideia de justiça como equidade, as instituições dependem de seus processos de fun-

cionamento – de sua justiça processual – e os princípios da justiça como equidade devem assegurar a estabilidade dessas instituições justas.

Na leitura de Kolm, a posição original tem um caráter utilitarista, identificando um problema na racionalidade advinda do equilíbrio reflexivo, criticando a forma peculiar de contratualismo proposta por Rawls. Ao verificar o produto da convergência das vontades dos signatários na posição original, Kolm argumenta que

[...] o resultado obtido tem uma forma utilitarista, mas não pode realmente ser utilitarismo, pois este é uma teoria da ética social, e o resultado obtido a partir de uma teoria da posição original que, como vimos, não pode ser uma teoria da ética social.<sup>27</sup>

Tal abordagem pressupõe que uma equidade caracterizada como imparcialidade, ou desinteresse, seria alcançada somente com o acordo original. Essa pressuposição de Rawls evidentemente leva a refletir e questionar se realmente o acordo original, nas condições e nas limitações formais que Rawls destaca, poderia efetivamente ter como resultado a equidade. Caso os argumentos propostos por Rawls sejam suficientes para demonstrar a possibilidade de se alcançar a equidade no acordo original, resta saber se é o método mais adequado.

Essa limitação da abordagem contratualista permitiu que Sen pro-

pusesse o método do espectador imparcial de Smith como alternativa a dialogar com a teoria de Rawls. Esse apresenta uma abordagem alternativa utilizando aspectos da teoria de Adam Smith. Esta abordagem de Smith é relevante para Sen, pois

[...] é capaz de levar em conta possibilidades que a abordagem do contrato social não pode facilmente acomodar [...] É a perspectiva firmemente “aberta” invocada pelo “espectador imparcial” de Adam Smith que pode precisar de reafirmação nos dias de hoje. Ela pode fazer uma diferença substancial para nossa compreensão das exigências de imparcialidade na filosofia moral e política no mundo interconectado em que vivemos.<sup>28</sup>

Amartya Sen entende que o contratualismo é limitado por não considerar a inclusão de sociedades diversas. Na posição original, as partes não consideram a existência de outras sociedades, pois os destinatários dos princípios de justiça são eles próprios. Não se considera, assim, que um a justiça seja pensada por alguém fora de determinada sociedade. Esse isolamento influencia as partes na posição original, pois os valores da sociedade em questão representam um interesse de um determinado povo em um determinado fator espaço-temporal. Nisso,

[...] o procedimento das “posições originais” segregadas, operando como dispositivo isolado, não é propício para garantir um escrutínio adequadamente objetivo das convenções sociais e sentimentos paroquiais que podem influenciar as regras escolhidas na posição original.<sup>29</sup>

## Considerações finais

Mesmo que seja possível o alcance da justiça como equidade na estruturação do arranjo institucional, não oferece solução no comportamento entre sociedades e entre pessoas de diferentes sociedades.

Sen, com base nessa limitação do contratualismo, também identifica que é necessário repensar a teoria de Rawls no que diz respeito à relevância das perspectivas globais. A existência de outros Estados e consequentemente de diversos arranjos institucionais é um fator de alta relevância para a estrutura de uma sociedade.

Ainda que uma justiça transcendental possa, de certa forma, tentar ignorar tal fato, a aplicabilidade da justiça deve considerar as diversas sociedades, pois muitas decisões de determinadas sociedades repercutem em outras. Essa limitação da abordagem contratualista assim se manifesta na aplicação da concepção de justiça somente dentro de uma sociedade, como se fosse um ente isolado, o que no mundo real parece ser impossível. Nesse sentido, é visto que Rawls consegue formular uma teoria da justiça baseada em um preceito de equidade. Tal teoria representa um marco na filosofia política do Século XX e uma revisita ao contratualismo e à abordagem transcendental.

Na justiça como equidade, a liberdade está contida no primeiro princípio que é prioritário na formulação de uma estrutura básica da sociedade justa. Para tal, é imprescindível que em uma sociedade justa, sejam assegurados mecanismos de garantias das liberdades individualizantes, em uma aceção mais ampla que o pensamento liberal clássico de proteção à propriedade privada.

O contrato social é reformulado na obra de Rawls se libertando da utopia jusnaturalista. A liberdade não é um direito natural, é um direito humano criado artificialmente pra se assegurar as prioridades que os homens entenderiam em uma sociedade justa. É o resultado de uma escolha racional em prol do desenvolvimento pessoal em condições igualitárias dentro do possível. A abordagem contratualista, todavia, é limitada e não oferece respostas para a realização da justiça material em uma efetiva conversão dos bens primários em capacidades reais, ainda que haja um consenso sobre a desigualdade justa na medida de fornecer uma melhor situação os menos favorecidos.

Algumas questões posteriores da crítica à sua teoria da justiça possibilitam, uma reflexão sobre problemas, tais como a necessidade da vinculação da justiça a uma abordagem transcendental que influi no comportamento

das pessoas destinatárias, se a abordagem transcendental é suficiente para uma concepção de justiça, como a equidade pode ser alcançada e o porquê ela é um fator inerente à justiça, e finalmente, como se é possível ou não determinarmos concepções de justiça na estruturação de uma determinada sociedade sem um compromisso com “os olhos da humanidade”.

## Between the transcendental and comparative structures of justice: some aspects of justice as fairness in criticism of John Rawls Amartya Sen

### Abstract

O presente trabalho analisa a Teoria de Justiça de John Rawls a partir da leitura crítica de Amartya Sen. os dois prismas analisados no artigo são a ideia de liberdade de Rawls e o caráter transcendental de sua teoria, ambos derivados de sua abordagem contratualista, no qual pessoas unem-se voluntariamente a um plano hipotético com o objetivo de obter benefícios maiores do que os conseguidos de forma isolada. a partir da racionalidade das partes com um desinteresse pessoal e um interesse geral garantido por um hipotético véu da ignorância são gerados os princípios necessários para uma sociedade justa, que somente pode ser alcançada com a constituição de uma sociedade política-

mente estruturada. Nesse contexto, Sen analisa os problemas nessa concepção, fórmula outra na qual a relação entre a instituição política e o comportamento individual real é vital é completa concepção da justiça.

**Keywords:** John Rawls. Justice; Amartya Sen.

### Notas

- <sup>1</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 175.
- <sup>2</sup> GARGARELLA, Roberto. *Las teorías de La justicia después de Rawls*. Barcelona: Paidós, 1999, p. 35.
- <sup>3</sup> MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e Justiça*. 1995, p. 89.
- <sup>4</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2008, p. 8.
- <sup>5</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 102.
- <sup>6</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 225.
- <sup>7</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo, Cia das Letras, 2010, p. 88.
- <sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 73.
- <sup>9</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74.
- <sup>10</sup> MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. 2006, p. 471.
- <sup>11</sup> MARRONE, Pierpaolo. As tentativas de uma nova fundação: neoliberalismo, neocontratualismo e comunitarismo. In: DUSO, Giuseppe. *O Poder: história da Filosofia Política Moderna*. 2006, p. 499.
- <sup>12</sup> RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. 2. ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 203.
- <sup>13</sup> RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. 2008, p. 386-387.
- <sup>14</sup> RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. 2008, p. 346.
- <sup>15</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2008, p. 74.
- <sup>16</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 90.
- <sup>17</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2008, p. 302.
- <sup>18</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 90.

- <sup>19</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 50.
- <sup>20</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 98.
- <sup>21</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 161-162.
- <sup>22</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 136.
- <sup>23</sup> SEN, Amartya. *O desenvolvimento como liberdade*. 2010, p. 33.
- <sup>24</sup> SEN, Amartya. *O desenvolvimento como liberdade*. 2010, p. 105.
- <sup>25</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 2010, p. 100.
- <sup>26</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2010, p. 146.
- <sup>27</sup> KOLM, Serge-Christophe. Teorias modernas da justiça. 2000, p. 245.
- <sup>28</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*, 2010, p. 101-183
- <sup>29</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*, 2010, p. 157.

## Referências

BARRETTO, Vicente. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. *História da Filosofia do Direito*. Trad. Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

CHÂTELET, François. *História da Filosofia: ideias, doutrinas*. v. 5. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

FARAGO, France. *A Justiça*. Trad. Maria José Pontieri. Barueri: Manole, 2004.

FERNANDES, Antonio de Pádua. A Fundamentação Ética do Direito Internacional em Kant: à Paz Perpétua. *Revista Prisma Jurídico*. São Paulo, n. 3, p. 149-166, 2004.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PMPocket, 2011.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Tania Maria Bernkopf et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e Justiça Social*. São Paulo: Ibrasa, 1995.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Sobre a Teoria Constitucional Brasileira e a Carta Cidadã de 1988: do Pós-positivismo ao Neoconstitucionalismo. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, n. 6, v. 1, p. 1-85, 2009.

MARRONE, Pierpaolo. As tentativas de uma nova fundação: neoliberalismo, neocontratualismo e comunitarismo. In: DUSO, Giuseppe. *O Poder: história da Filosofia Política Moderna*. Trad. Andrea Ciacchi et al. Petrópolis: Vozes, 2005.

MELO, Frederico Alcântara de. John Rawls: uma Noção de Justiça. *Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa Working Papers*. Lisboa, p. 1-13, 2001.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático*. Lisboa: Almedina, 2006.

NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. O legado de Kant à Filosofia do Direito. *Revista Prisma Jurídico*. São Paulo, n. 3, p. 91-103, 2004.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *The Law of Peoples: with The Idea of Public Reason Revisited*. Harvard University Press: Cambridge, 1999.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Jusara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCANLON, T. M. Contractualism and Utilitarianism. In: DARWALL, Stephen. *Contractarianism, Contractualism*. Oxford: Blackwell Publishers, 2003.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.